

A.I. Nº - 78.2637/00-0
AUTUADO - ALEXANDRA ARAÚJO PINTO DE CAMPO FORMOSO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 05/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-03/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. Constatado que o equipamento considerado é uma impressora não-fiscal, não se enquadrando em nenhum dos tipos de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) descritos no art. 824-A do RICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/10/07, diz respeito à utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Multa: R\$ 4.600,00.

O autuado apresentou defesa pedindo a nulidade da autuação, alegando que os prepostos fiscais Lázaro Paulo Pacheco e Eduardo Vieira dos Santos nem ao menos pediram a Nota Fiscal de compra do equipamento para comprovar que não se trata de máquina registradora, pois o equipamento é um Terminal de Caixa Elgin TC 150 de uso não-fiscal (calculadora), conforme Nota Fiscal 158622 anexa, relativa à compra, emitida pela empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Como prova adicional, juntou também o manual do equipamento, bem como material de um “site” e uma foto do equipamento, argumentando que para esse modelo ou tipo de máquina não é necessária autorização do fisco para o seu funcionamento. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que os elementos anexados pela defesa demonstram claramente que o caixa dois funcionava no estabelecimento, conforme levantamentos de caixa efetuados na máquina autorizada e na não autorizada, e esta, pelos valores levantados, era a mais utilizada. Diz que a máquina apreendida não é calculadora, pois efetua leitura “X” e leitura “Z”, faz controles por departamentos e zera memória. Opina pela manutenção da autuação.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 15.5.08. Na sessão de julgamento decidiu-se solicitar à Gerência de Automação Fiscal (GEAFI) a emissão de parecer informando se o equipamento em questão tem capacidade para emitir documentos fiscais, em face do art. 824-A do RICMS, sujeitando-se a autorização do fisco.

A GEAFI informou que o equipamento Elgin TC 150 é uma impressora não-fiscal, não se enquadrando em nenhum dos tipos de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) descritos no art. 824-A do RICMS, não tendo capacidade de emitir cupom fiscal e não estando, portanto, sujeito a autorização do fisco. Aduz que equipamentos do tipo ECF são aqueles definidos pelo Convênio ICMS 156/94 e pelo Convênio ICMS 85/01, sendo que o fabricante Elgin não possui nenhum equipamento fiscal com o modelo denominado TC 150. Anexou relação de todos os equipamentos do tipo ECF do referido fabricante autorizados para uso fiscal, ou seja, que necessitam de autorização dos fiscos estaduais para uso pelos contribuintes.

Foi dada ciência do parecer ao autuante e ao autuado. Não houve manifestação.

VOTO

O contribuinte foi multado em R\$ 4.600,00 em virtude da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco.

A defesa alega que se trata de uma calculadora de uso não-fiscal. Juntou cópia do manual do equipamento, bem como material de um “site” e uma foto do mesmo, argumentando que para esse modelo ou tipo de máquina não é necessária autorização do fisco para o seu funcionamento.

O autuante rebate que a máquina apreendida é uma calculadora, pois efetua leitura “X” e leitura “Z”, faz controles por departamentos e zera memória.

Na descrição do fato no corpo do Auto, o fiscal se refere a “Equipamento de Controle Fiscal” utilizado sem autorização.

O art. 824-A do RICMS emprega o termo “Emissor de Cupom Fiscal” (ECF). De acordo com esse artigo, há três tipos de ECF:

- a) Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;
- b) Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;
- c) Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

O fiscal autuante descreveu o fato sucintamente e, ao prestar a informação, não se preocupou em deixar patente o cometimento, de modo a se saber se o equipamento se enquadra em uma das três espécies de ECF descritas no art. 824-A.

O art. 824-A define o ECF como “o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal”. Cumpre atentar para a conjunção aditiva “e”. Sendo assim, não basta que o equipamento tenha capacidade para realizar controles de natureza fiscal, é preciso que tenha, também, capacidade para emitir documentos fiscais.

Passo então a analisar se há nos autos elementos que demonstrem que o equipamento em questão tem capacidade para emitir documentos fiscais.

Os prepostos fiscais efetuaram dois levantamentos de caixa, sendo um relativo a uma máquina autorizada (fl. 3) e o outro relativo à máquina não autorizada (fl. 6).

O autuante anexou a Leitura “X” da máquina autorizada pelo fisco (fl. 4-A).

Juntou também uma listagem, que suponho tratar-se de uma fita impressa pela máquina objeto da ação fiscal, contendo algarismos dispostos em coluna única, sem elementos que indiquem quem a emitiu – não indica nome, nem endereço, nem data, etc. (fl. 4-B). Tal listagem não se confunde nem com Cupom Fiscal nem com leitura “X”. Desse modo, não foi provado que a máquina apreendida emitisse Cupons Fiscais ou que tivesse capacidade para emití-los.

Observo que a defesa juntou uma peça obtida no “site” do fabricante (fls. 16-17), em que consta a expressão “Não Fiscal”, dando a entender que a máquina em questão seria de uso não-fiscal. Na foto à fl. 18 aparece a máquina, tendo uma inscrição que diz: “Equipamento de controle interno. Não emite documento fiscal”. Embora tais peças não sirvam propriamente de prova, não deixam de constituir elementos a serem considerados no conjunto geral dos autos.

Este processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 15.5.08. Naquela oportunidade decidiu-se ouvir a Gerência de Automação Fiscal (GEAI), para que ela informasse se o equipamento em

questão tem capacidade para emitir documentos fiscais, em face do art. 824-A do RICMS, sujeitando-se a autorização do fisco.

A GEAFI informou que o equipamento Elgin TC 150 é uma impressora não-fiscal, não se enquadrando em nenhum dos tipos de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) descritos no art. 824-A do RICMS, não tendo capacidade de emitir cupom fiscal e não estando, portanto, sujeito a autorização do fisco.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **78.2637/00-0**, lavrado contra **ALEXANDRA ARAÚJO PINTO DE CAMPO FORMOSO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA